



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 98 /2022

Campo Largo, 20 de outubro de 2022

Assunto - Projeto de Lei

Súmula: “Dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos que figurem como parte ou interessada pessoa com deficiência ou pessoa com doença grave no Município de Campo Largo.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, aprovou e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Terão prioridade os procedimentos administrativos em tramitação em qualquer órgão ou instância da administração pública municipal direta ou indireta em que figure como parte ou interessada pessoa com deficiência ou pessoa com doença grave.

§ 1º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º. Considera-se doença grave, para fins desta Lei, qualquer das enumeradas no art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e alterações, que Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

§ 3º. Mediante decisão da autoridade competente o rol de doenças graves pode ser ampliado, desde que devidamente comprovada a necessidade do beneficiário.

Art 2º. A pessoa interessada na obtenção desse benefício deve requerê-lo à autoridade administrativa competente para decidir o procedimento, que determinará ao respectivo departamento ou secretaria as providências a serem cumpridas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Art 3º. Para obtenção da prioridade, deverá ser anexado ao pedido laudo que comprove a deficiência ou doença grave.

Art 4º. Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiário, estendendo-se em favor do representante legal da parte ou interessado.

Art 5º. Os processos de que trata a presente Lei deverão ser identificados na capa do processo administrativo ou ser apontada a prioridade em sistema processual, no caso de processo eletrônico.

Art 6º. Se a pessoa não se enquadrava nas condições exigidas para requerer a prioridade na tramitação quando do ajuizamento do procedimento, mas passou a se enquadrar posteriormente, poderá a mesma pleitear o direito estabelecido por esta lei.

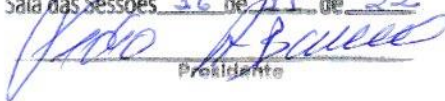
Art 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Largo, __ de _____ de 2022.

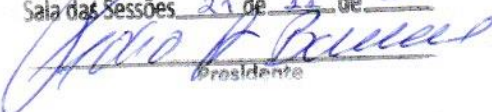
Prefeito Municipal de Campo Largo

André Trevisan Gabardo
Vereador

APROVADO

Em 1ª discussão.
Sala das Sessões 46 de 11 de 22

Presidente

APROVADO

Em 2ª discussão.
Sala das Sessões 21 de 11 de 22

Presidente

A SANÇÃO

Sala das Sessões 21 de novembro de 22

Presidente